DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6688/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13706/2014
PROTOCOLO	**:** 1530486
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDEN. DE DESPESAS	**:** GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 029/2014
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:** JOSENILDO SANTOS DE OLIVEIRA - ME
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO COM CONDUTOR, PARA TRANSPORTE DE PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 37.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO COM CONDUTOR, PARA TRANSPORTE DE PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 029/2014, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Nioaque*** e ***Josenildo Santos de Oliveira – ME***, objetivando a locação de um veículo com condutor, para transporte de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais).

Destaca-se que a 1ª e 2ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 009/2014, bem como a formalização do Contrato n.º 029/2014, já se encontram julgadas regulares e legais por este Tribunal, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-1154/2015 (pp. 144/146).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 230/235 sua Análise ANA – 6ICE – 23245/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do Contrato (3ª fase), tendo em vista que houveram pagamentos sem prévio empenho pelo Ordenador de Despesas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou, por meio do Parecer PAR – MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 20628/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato (3ª fase), pelas razões expostas anteriormente.

Ocorre, o Ordenador de Despesas fora intimado por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 23775/2016, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Entretanto, o Ordenador de Despesas, Sr. Gerson Garcia Seroa, deixou de se manifestou nos autos, sendo decretada sua revelia por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 5511/2017 (p. 243).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato.

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos Termos Aditivos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	31/03/2015	13/04/2015	07/10/2015	+ 60 dias	**31/05/2015**	163
2° T. Aditivo	29/05/2015	13/04/2015	07/10/2015	+ 18 dias	**18/06/2015**	167

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	31/03/2015	13/04/2015	07/10/2015	6.300,00	**44.100,00**	163
2° T. Aditivo	29/05/2015	13/04/2015	07/10/2015	1.890,00	**45.990,00**	167

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Entretanto, verifica-se que os Corpos Técnicos - 6ª Inspetoria e Ministério Público de Contas - opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que os valores totais dos comprovantes de despesas emitidos e pagos não correspondem

àquele efetivamente empenhado, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	37.800,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	8.190,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	45.990,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	44.100,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	12.600,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	25.200,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	44.100,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	44.100,00

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram houveram pagamentos sem o prévio, circunstância fática que impõe o julgamento irregular da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado, bem como a impugnação do valor discrepante no montante de R$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais).

Vale frisar que fora oportunizado ao Ordenador de Despesas juntar eventuais documentos que comprovassem a regular prestação de contas da contratação pública em apreço, entretanto, este deixou de se manifestar nos autos.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 029/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 029/2014 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Gerson Garcia Serpa***, Ex-Prefeito Municipal de Nioaque, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 029/2014, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Pela **impugnação** do valor de **R$ 18.900,00** (dezoito mil e novecentos reais), referente aos pagamentos realizados irregularmente, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. ***Gerson Garcia Serpa***, Ex-Prefeito do Município de Nioaque, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172,

§ 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net